



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24794.70126-56

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para acrescentar informações sobre a origem e a formação da norma jurídica na sua publicação oficial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, o **histórico de formação da norma jurídica**, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

.....

IV – fecho, compreendendo o local e a data de promulgação, os números ordinais da quantidade de anos da Independência e da República e os nomes das autoridades de que trata o art. 9º-A.” (NR)

“**Art. 4º-A.** O histórico de formação da norma jurídica, indicado abaixo da epígrafe, compreenderá a identificação da proposição legislativa que deu origem à norma e, nessa ordem, os nomes:

I – do autor da proposição;

II – dos relatores que elaboraram pareceres aprovados sobre a matéria; e

III – de pessoa homenageada que esteja relacionada por motivo histórico ao conteúdo da norma, quando for o caso.

§ 1º Se o projeto não for de iniciativa da Presidência da República ou de parlamentar, considera-se autor o Presidente do órgão ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24794.70126-56

comissão do qual se originou à época, e, no caso de iniciativa popular, de nome escolhido durante a tramitação.

§ 2º No caso das Emendas Constitucionais, serão citados os dois primeiros signatários, seguido da expressão "e outros".

§ 3º Até o momento de promulgação da lei, as pessoas citadas nos incisos poderão solicitar a retirada de seus nomes do histórico referido no *caput*."

“**Art. 9º-A.** Deverá constar no fecho da lei, nessa ordem, os nomes e cargos das seguintes autoridades:

I – Presidente da Câmara dos Deputados;

II – Presidente do Senado Federal;

III – Presidente da República;

IV – Ministros de Estado que deram a referenda à lei.

§ 1º O nome do Presidente do Senado Federal terá precedência sobre o do Presidente da Câmara dos Deputados se a matéria tiver a tramitação iniciada no Senado Federal.

§ 2º O nome da autoridade mencionada nos incisos I e II será o de quem estiver em exercício na data de aprovação na respectiva Casa legislativa e, para fins dos incisos III e IV, na data de promulgação da lei.

§ 3º No caso das Emendas Constitucionais, não se aplica o disposto nos incisos III e IV, devendo ser informado também a composição do restante da Mesa Diretora das Casas legislativas.”

“**Art. 9º-B.** Aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no que couber, o disposto nos arts. 4º-A e 9º-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa proposição vai ao encontro da valorização do Poder Legislativo ao prever que, na publicação da norma jurídica, apareçam os nomes dos protagonistas de sua formação, que são seu autor e seus relatores,





bem como proceder à necessária correção em relação à evidenciação apenas das autoridades do Poder Executivo, para passar a mencionar os Presidentes das Casas Legislativas que se empenharam na produção da lei.

No nosso sistema constitucional, fundamentado na tripartição dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, prepondera o poder popular representado nas Casas Legislativas pelos parlamentares na formação das leis e no processo constituinte derivado.

Assim, nada mais justo do que informar os cidadãos sobre a origem das normas jurídicas que são aprovadas pelo Poder Legislativo. A identificação de uma lei com o nome de uma ou mais pessoas auxilia a população a assimilar e identificar as leis de forma bem mais agradável do que apenas um código composto de número e data. É o caso da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996), assim denominada em homenagem ao então deputado federal Antônio Kandir.

Outros casos bem conhecidos, entre outros, são a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) e a Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022), que são vinculadas a pessoas e assim identificadas, embora não constam, expressamente, dos estatutos citados.

Nesse sentido, propomos acrescentar, ao conteúdo da parte preliminar das leis, constante no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a exigência de informar o histórico de formação da norma jurídica.

O histórico de formação da norma jurídica ficará situado abaixo da epígrafe e compreenderá a identificação da proposição legislativa da qual ela se originou e, nessa ordem, o nome do autor do projeto ou proposta, dos relatores que elaboraram pareceres aprovados sobre a matéria, e, quando for o caso, de pessoa homenageada que esteja relacionada por motivo histórico ao conteúdo da norma.

A identificação se dará dentro de um ambiente de liberdade, pois, até o momento de promulgação da lei, as pessoas enquadradas nas hipóteses de





citação poderão solicitar a retirada de seus nomes do histórico de formação da norma jurídica.

O que propomos não é inédito entre nós, haja vista a sua adoção, para exemplificar, pelo Estado de São Paulo e pelo Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 863, de 29 de dezembro de 1999, do Estado de São Paulo, determina, no § 1º do seu art. 3º, que “*nos atos normativos de origem parlamentar deverá constar, abaixo da epígrafe, a identificação do autor da proposição*”. A Lei Complementar nº 13, de 3 de março de 1996, do Distrito Federal, em seu art. 60, estabelece que “*o preâmbulo contém (...) a fórmula de promulgação, que compreende a autoria (...)*”.

Ademais, também propomos suprir a lacuna da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto ao fecho das leis, haja vista que, atualmente, a matéria fica sujeita a regras infralegais de publicações oficiais, que indicam apenas o nome do Presidente da República e do(s) Ministro(s) de Estado a cujas atribuições legais a norma emergente esteja vinculada, em evidente desconsideração do importante papel dos Presidentes das Casas legislativas.

Tal silêncio em relação à participação do Poder Legislativo prejudica a formação do imaginário do cidadão comum e inexperiente, que desconhece a complexidade do processo legislativo, e o induz a pensar que as leis são feitas pelo Presidente da República e seus Ministros. Assim, a situação atual contribui para a fragilização do princípio da separação dos poderes.

A nossa proposição, caso venha a ser aprovada, torna visível e duradoura a percepção da população a respeito da atuação do legislador, difundindo o seu trabalho de forma mais efetiva e transparente, aperfeiçoando o controle social, facilitando a prestação de contas aos eleitores, bem como possibilitando a inclusão do nome de pessoas homenageadas que serviram de inspiração para elaboração das leis.

Acreditamos que o presente projeto tenha boa acolhida pelos nossos Pares a fim de que o Poder Legislativo, por meio dos seus integrantes, seja engrandecido e reconhecido pelo seu trabalho em benefício da população.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

